



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.720151/2013-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.465 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES.  
AJUDA DE CUSTO.

As parcelas que não integram o salário de contribuição constam no rol exaustivo do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91.

Segundo a Lei nº 8.212/91, apenas as ajudas de custo recebidas pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929/1973 e a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, não integram o salário de contribuição.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.  
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA  
APRECIAÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se no presente processo dos seguintes Autos de Infração:

1. AI nº 37.389.237-3, que fundamenta o lançamento de ofício das contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa, correspondentes a cota patronal destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho –GILRAT (RAT).

2. AI nº 37.389.236-5, que se refere à autuação pelo descumprimento de obrigação acessória em razão da apresentação de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O procedimento fiscal na Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC – teve início em 18 de setembro de 2012, por meio de Termo de Intimação Fiscal, em decorrência do mandado de Diligência Fiscal, para verificação do cumprimento das obrigações sociais previstas nos artigos 11 e 33 da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991. O procedimento foi transformado em Fiscalização pelo MPF 0920100.2012.01083, com seu Termo de Início emitido em 17 de dezembro de 2012.

Foram analisadas as remunerações, inerentes ao período de 01/2008 a 12/2012, constantes das folhas de pagamento fornecidas pelo contribuinte no formato estabelecido no Manual Normativo de Arquivos Digitais – MANAD –, aprovado pela IN MPS/SRP nº 12/2006, e as informações declaradas na GFIP e demais documentos apresentados. Também foi solicitado relatório em arquivo digital das rubricas pagas na folha de pagamento a título de 14º e 15º salários (Convocação e Desconvocação). A auditoria se restringiu aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Da análise dos documentos e arquivos disponibilizados pelo contribuinte, verificou-se que nem todas as remunerações dos segurados foram declaradas na GFIP.

Foi constatado o pagamento aos deputados estaduais de remunerações por meio das rubricas da folha de pagamento “465 – Convocação” e “467 – Desconvocação”. Essas verbas são pagas no início e no final de cada sessão legislativa, respectivamente. Tais remunerações não foram declaradas em GFIP, o que ensejou a lavratura do presente auto-de-infração.

A integração à base de cálculo dos valores pagos aos segurados decorre da própria definição legal de “salário-de-contribuição”, prevista no art. 28 da lei nº 8.212, de 1991.

No rol constante do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, não consta a “ajuda de custo” paga no início e final das sessões legislativas. As parcelas não integrantes do salário-de-contribuição, isto é, as exceções à regra geral, estão exaustivamente arroladas no referido artigo.

O CTN, no inciso II do art. 111, ao dispor sobre a outorga de isenção, impõe que a interpretação da lei deve ser literal. Ademais, no seu art. 176, o CTN estatui que a concessão de isenção é condicionada ao entendimento dos requisitos exigidos em lei.

Portanto, como não há legislação que isente a Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina da incidência de contribuições sociais sobre as verbas objeto da presente autuação, estes pagamentos se incorporam ao salário-de-contribuição e são considerados fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Assim, foi lavrado o auto-de-infração relacionado à obrigação principal, cuja organização encontra-se desmembrada nos levantamentos 1 (fatos geradores da competência 02/2008), 11 (fatos geradores de 03 a 08/2008) e 12 (fatos geradores a partir de 12/2008).

A base de cálculo (salário-de-contribuição), a unidade monetária utilizada, as alíquotas aplicadas, os valores relativos a juros e multas, bem como a fundamentação legal do débito apurado, encontram-se devidamente discriminados nos relatórios Discriminativo do Débito (DD) e Fundamentos Legais do Débito (FLD), que fazem parte do Auto-de-Infração nº 37.389.237-3, pertinente à contribuição patronal e à contribuição do financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT (RAT). O ANEXO II, deste relatório, discrimina os valores da base de cálculo, por segurado e competência.

Relativamente aos fatos geradores de obrigações principais lançados no Auto-de-Infração contido no presente Processo Administrativo Fiscal foi aplicada a multa de ofício estabelecida pelo inciso I, do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 – DOU de 30 de dezembro de 1996 (75% - setenta e cinco por cento), exceção feita para a competência 02/2008, por serem menos onerosas ao contribuinte.

Em sede de Impugnação, o contribuinte alegou os seguintes argumentos defensivos:

- A "ajuda de custo" referente à Convocação e Desconvocação pago para os senhores Deputados Estaduais com assento na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi introduzido através do Decreto Legislativo de nº 07, de 19 de janeiro de 1995, do Senado Federal, com reflexo nas Assembleias Legislativas;
- Modernamente, a ajuda de custo referente à Convocação e Desconvocação pago para os senhores Deputados Federais, e com reflexo estendido aos Deputados Estaduais com assento na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, foi corroborado a partir do Ato Conjunto da Câmara Federal e do Senado da República de 30 de janeiro de 2003;
- Relativamente à espécie, a Diretoria Geral do Senado enviou à Agência Senado cópias das normas legais nas quais o Senado se baseou para não

descontar Imposto de Renda sobre as parcelas de ajuda de custo a parlamentares — conhecidas como Convocação e Desconvocação, pagas no início e no final do ano;

- Um deles é um acórdão de 9 de fevereiro de 2010, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual esse valor pago aos parlamentares tem natureza indenizatória e, portanto, não contribui para a formação de patrimônio — o que é pressuposto para a cobrança de imposto de renda;
- Na defesa desta tese, o entendimento é no sentido que a "ajuda de custo referente à Convocação e Desconvocação não é vencimento, nem tampouco pode ser enquadrado em qualquer das espécies de vantagens pecuniárias previstas em lei, e assim, dita verba "indenizatória" não se enquadraria na definição de remuneração;
- Pelas razões acima declinadas, plenamente aplicável o disposto no art. 28, §9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.711/98), ou seja, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculadas do salário, não sendo, por isso, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Em 27 de julho de 2017, a 10ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a Impugnação apresentada, com manutenção do crédito tributário lançado, conforme se depreende abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES. AJUDA DE CUSTO.

As parcelas que não integram o salário de contribuição constam no rol exaustivo do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91.

Segundo a Lei nº 8.212/91, apenas as ajudas de custo recebidas pelo aeronauta, nos termos da Lei nº 5.929/1973 e a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, não integram o salário de contribuição.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados”.

Às fls. 109/120, a ora Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário reiterando suas razões de fato e de direito expressas no instrumento impugnatório (e aqui já transcritas).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Considerando que não houve inovação recursal, adoto as razões da decisão recorrida a fim de confirmá-la, nos termos do inciso I, §2º, do artigo 114 do novel RICARF, a qual transcrevo abaixo:

“A impugnação revela-se dotada dos elementos indispensáveis à sua recepção e análise, pelo que dela conheço.

Entretanto, os argumentos apresentados pelo Contribuinte não merecem prosperar.

Prevê a Lei nº 8.212/91:

(...)

Como o rol de exceções previsto §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991 é exaustivo, e não consta nele a previsão de não incidência da “ajuda de custo” paga no início e final das sessões legislativas, tal verba integra o salário de contribuição, devendo sofrer, portanto, a incidência das contribuições previdenciárias.

Destaque-se que é inaplicável ao caso em tela a legislação e a jurisprudência relativas ao Imposto de Renda trazidas pela Impugnante, já que a incidência da Contribuição Previdenciária é regida por normas próprias, conforme visto acima.

Além disso, aceitar a alegação da Impugnante de que a ajuda de custo paga no início e final das sessões legislativas teria natureza indenizatória, e que por isso não teria ocorrido o fato gerador das contribuições previdenciárias, implicaria em afastar, por vias oblíquas, a incidência de norma cogente e válida, o que não é possível na esfera administrativa.

Isto porque a apreciação das autoridades administrativas limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos da validade, constitucionalidade ou legalidade da legislação, vez que o controle da constitucionalidade das normas é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, “a”, III da CF de 1988.

A autoridade administrativa não está autorizada a avaliar, sob qualquer princípio, a aplicação da lei. Consoante o art. 37 da Constituição Federal de 1988, a legalidade está inserta como princípio geral da Administração Pública. No âmbito tributário, o art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente do Fisco, cumprindo à autoridade administrativa aplicar as determinações contidas na legislação de regência.

Consigne-se que, atualmente, encontra-se em vigor o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF, introduzido pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que dispõe:

(...)

Isso posto e considerando-se tudo o mais que dos autos consta, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada, com a MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO exigido”.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto para conhecer o Recurso Voluntário interposto, a fim de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro